

Parecer nº 21/IEF/GCARF - COMP SNUC/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0015143/2025-91

**PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**  
**GCARF/DIUC Nº 021/2025**

**1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO**

<b>Empreendedor / Empreendimento</b>	/ Mineração Neves e Transportes Ltda. – ME e Outra / Fazenda Gameleira – Lugar Brasil e Neves
<b>CNPJ</b>	12.921.588/0001-03
<b>Município</b>	Lagoa Grande - MG
<b>Nº PA COPAM</b>	8276/2011/004/2017
<b>Código - Atividade - Classe</b>	A-03-01-8 – Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil – 3 F-06-01-7 - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação – NP
<b>Órgão Regularizador / Parecer</b>	Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas / Parecer Único Nº 0540027/2019
<b>Licença Ambiental</b>	LOC Nº 118/2019  Licença concedida pelo Superintendente da SUPRAM Noroeste de Minas em 24/10/2019.
<b>Condicionante de Compensação Ambiental</b>	04 – Formalizar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de 120 dias, contados da publicação da Licença, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.
<b>Nº Processo de Compensação SNUC</b>	Processo Híbrido: Pasta 1525 e Processo SEI nº 2100.01.0015143/2025-91.
<b>Estudo Ambiental</b>	EIA/RIMA
<b>Valor de referência do empreendimento (Ago/2020)</b>	R\$ 890.869,77
<b>Valor de referência do empreendimento atualizado (Abr/2025)</b>	R\$ 1.205.217,62
<b>Taxa TJMG – De Ago/20 à Abr/25</b>	1,352855
<b>Valor do GI apurado</b>	0,4150 %
<b>Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (Abr/2025)</b>	R\$ 5.001,65

**Introdução**

O Parecer Único Nº 0540027/2019 registra as seguintes informações sobre o empreendimento:

“Em 03/05/2017, foi formalizado na SUPRAM Noroeste de Minas o processo administrativo de licenciamento ambiental de nº 8276/2011/004/2017, na modalidade de licença de operação em caráter corretivo – LOC.

O empreendimento pretende obter a licença ora pretendida, para regularizar sua capacidade de produção em 60.000 m<sup>3</sup>/ano, para a atividade de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, uma vez que o empreendimento possuía duas AAFs para 30.000 m<sup>3</sup>/ano, totalizando 60.000 m<sup>3</sup>/ano de capacidade produtiva, em duas poligonais do DNPM distintas, [...].”

A LOC Nº 118/2019 foi concedida em 24/10/2019.

O Processo de Compensação SNUC referente ao empreendimento foi originalmente pautado na 52ª Reunião Ordinária da CPB/COPAM que ocorreu em 16 de dezembro de 2020. Uma vez que, à época, o Processo não dispunha da documentação completa, o mesmo foi retirado de pauta.

**2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO**

**Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias.**

O PTRF do empreendimento destaca o potencial de ocorrência de espécies ameaçadas. Vejamos um trecho das páginas 5 e 6:

“Na área do empreendimento presume-se a ocorrência de algumas das espécies características do bioma cerrado, dentre as quais podemos citar:  
MASTOFAUNA

[...].

Mustelídeos – Ariranha (*Pteronura brasiliensis*), Irara (*Eira barbara*), Lontra (*Lontra longicaudis*), Xenartros – Tamanduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*), Tamanduá-mirim (*Tamandua tetradactyla*), Bicho-Preguiça (*Bradypus sp.*), Tatus (*Dasyproctidae*)

Felídeos – Gato-palheiro (*Oncifelis colocolo*), Jaguatirica (*Leopardus pardalis*), Jaguarundi (*Herpailurus yaguarondi*), Onça-pintada (*Panthera onca*) e Onça Parda (*Puma concolor*),

Canídeos – Cachorro-do-mato (*Lycalopex gymnocercus*), Raposa-do-campo (*Lycalopex vetulus*), Lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*), [...].”

Ainda na página 8 do PTRF temos:

“Há também a presença de cerrado averbado como reserva legal.

Nestas fisionomias do cerrado podemos encontrar várias espécies florestais, dentre elas podemos destacar: Palmeiras como a Guariroba (*Syagrus oleracea*), jussara (*Euterpe edulis*) e macaúba (*Acrocomia aculeata*); [...]."

A espécie *Euterpe edulis* encontra-se na lista nacional de espécies ameaçadas de extinção (Portaria MMA 443/2014).

A Tabela 14 do EIA, que destaca as principais espécies de mamíferos com possível ocorrência na região de inserção do empreendimento, elenca espécies ameaçadas de extinção, por exemplo, *Tapirus terrestres*, *Chrysocyon brachyurus* e *Leopardus pardalis*.

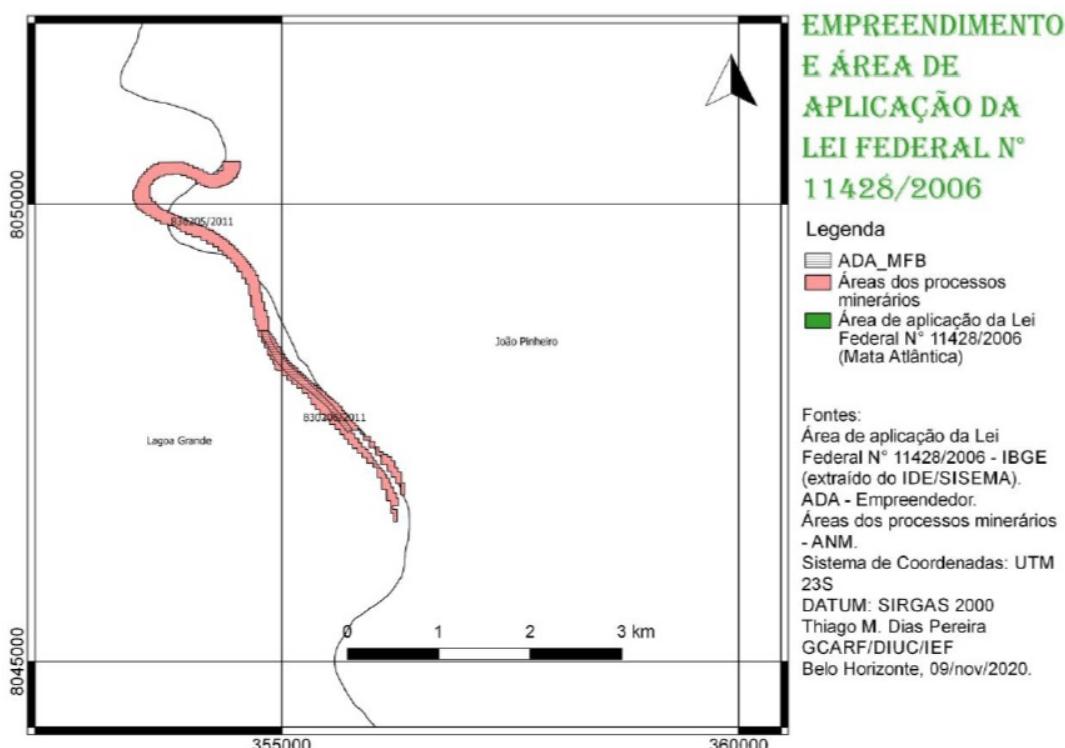
No âmbito da ictiofauna, conforme elencado no Parecer Único SUPRAM Noroeste Nº 0540027/2019, página 14, dentre as espécies levantadas, foi identificada a seguinte espécie ameaçada constante da DN COPAM 147/2010: *Brycon nattereri* Günther, 1864 Pirapitinga EN.

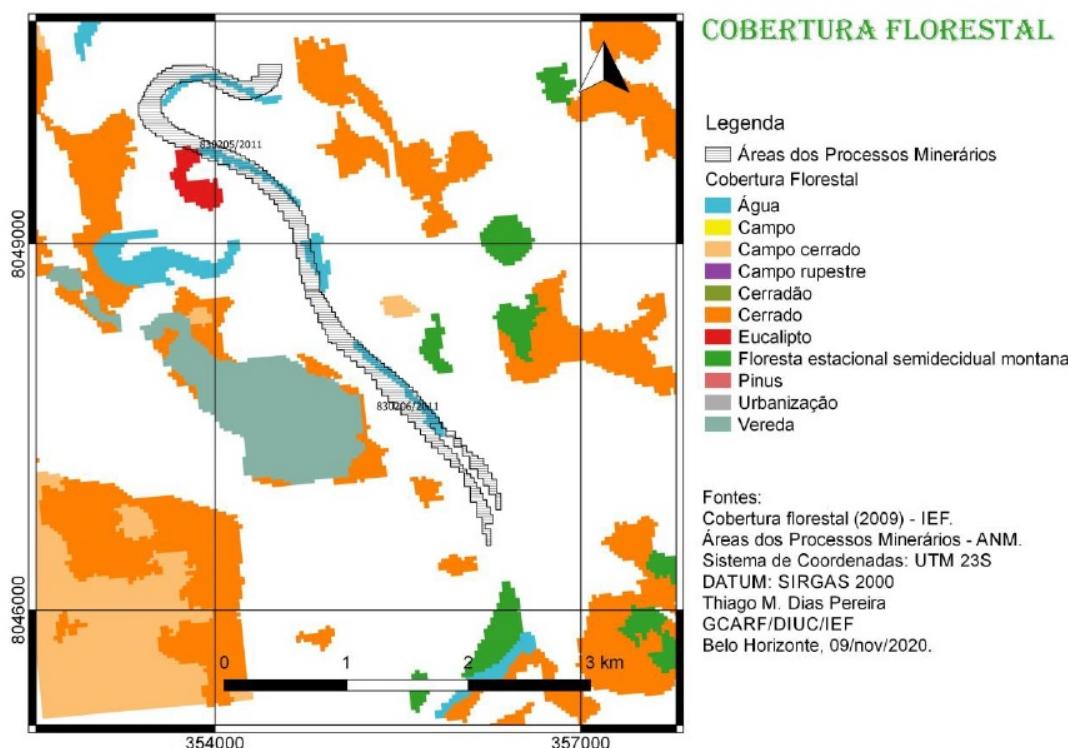
#### **Introdução ou facilitação de espécies aloctônes (invasoras).**

Em relação as espécies indicadas para o plantio, o PTRF, página 12, informa o seguinte: "As espécies indicadas para a recuperação da área são as mesmas encontradas no restante das áreas de APP presente na propriedade". Dessa forma, não temos subsídios para a marcação do presente item.

#### **Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação de ecossistemas especialmente protegidos e outros biomas.**

O empreendimento está localizado no Bioma Cerrado. Na AID do empreendimento, existem fragmentos das seguintes tipologias: floresta estacional semidecidual (especialmente protegida), cerrado (outros biomas), campo cerrado (outros biomas) e vereda (especialmente protegida – Constituição Mineira) (ver mapas abaixo).





Destacam-se as informações contidas no EIA, páginas 110 e 111, sobre as áreas de influência do empreendimento: “[...] considera-se Área de Influência Direta – AID, a área geográfica diretamente afetada pelos impactos decorrentes do empreendimento/projeto, esta, deverá sofrer impactos, tanto positivos quanto negativos. Tais impactos devem ser mitigados, compensados ou potencializados (se positivos) pelo empreendedor. Os impactos e efeitos são induzidos pela existência do empreendimento e não como consequência de uma atividade específica do mesmo. [...] A Área de Influência Indireta – AIi abrange território que é afetado pelo empreendimento, mas os impactos ambientais e efeitos decorrentes das atividades realizadas são considerados menos significativos do que na AID (grifo nosso)”.

Sendo assim, no mínimo existem interências indiretas nas fitofisionomias acima apresentadas em função do empreendimento.

Destaca-se que o empreendimento iniciou suas atividades em 2011, conforme Parecer Único SUPRAM Noroeste Nº 0540027/2019, página 4. Assim, todos os impactos no meio biótico que ocorreram entre esta data e a data da concessão de licença corretiva deverão ser considerados.

O empreendimento encontra-se em operação há vários anos e, consequentemente, as atividades antrópicas estão consolidadas, visto que os impactos ambientais decorrentes das fases iniciais já ocorreram (EIA, p. 252).

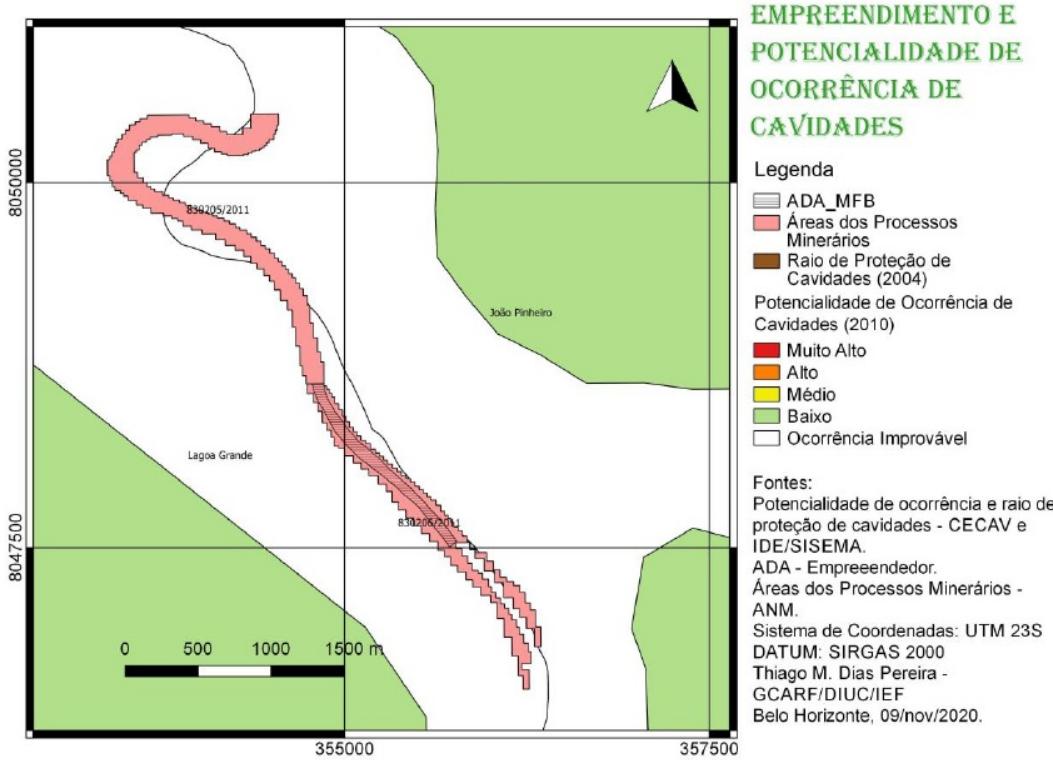
Nota-se no mapa de cobertura florestal que a disposição do empreendimento em curso d’água e entre fragmentos de vegetação contribui para a elevação da fragmentação da paisagem.

Consta do EIA, p. 252, que os impactos ambientais identificados no empreendimento para o meio biótico são destruição de habitat e afugentamento da fauna, risco de eutrofização do curso d’água, supressão de vegetação, intervenção em APP e atropelamento de animais.

“Para a implantação dos depósitos, foi necessária a supressão da vegetação, inclusive com intervenções em áreas de preservação permanente. Esse impacto é responsável pela diminuição da diversidade florística existente na região” (EIA, p. 253).

#### ***Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos.***

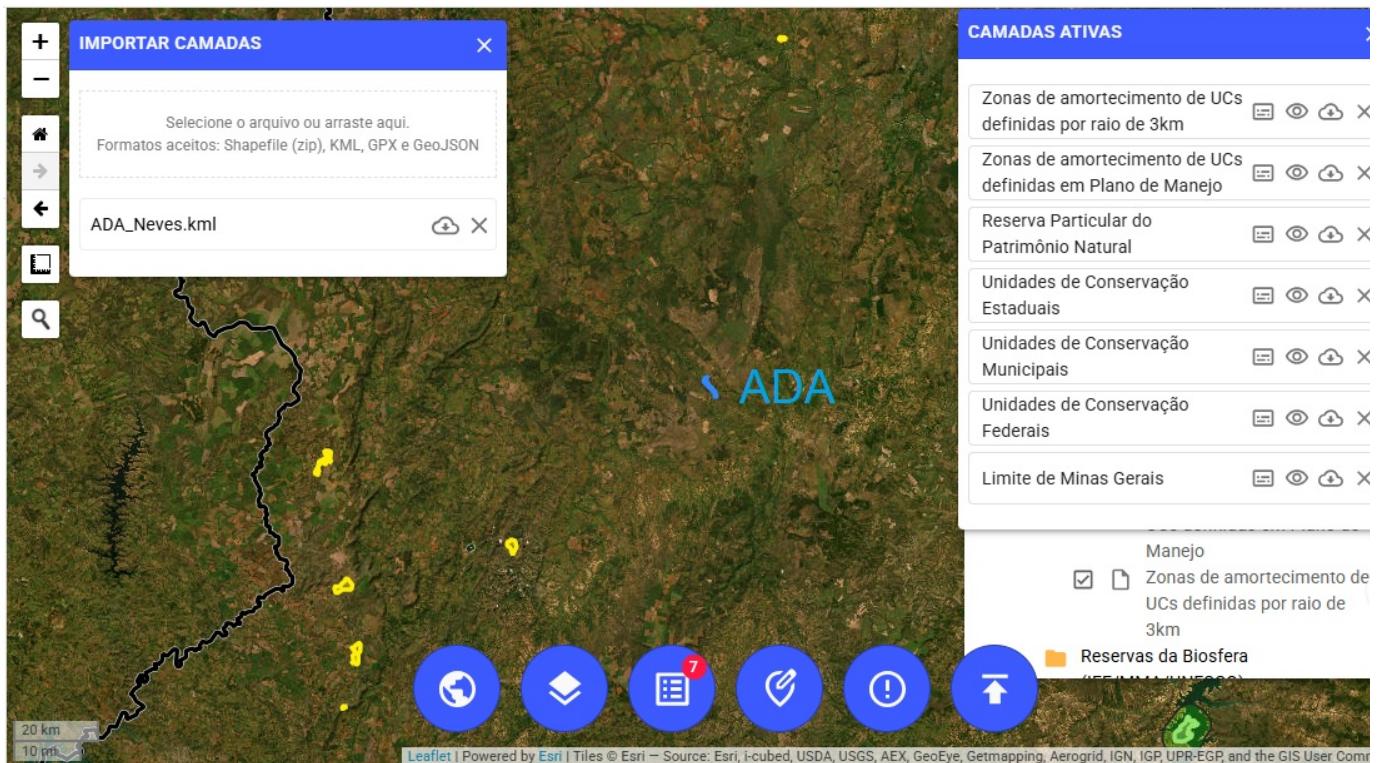
Conforme o mapa apresentado abaixo, o empreendimento localiza-se em área com potencialidade improvável de ocorrência de cavidades.



O EIA, p. 137, apresenta a seguinte informação: "[...] não foram observadas cavidades ou outras feições de relevo cártico nas áreas de influência". O Parecer Único SUPRAM Noroeste Nº 0540027/2019 corrobora esta informação na página 15.

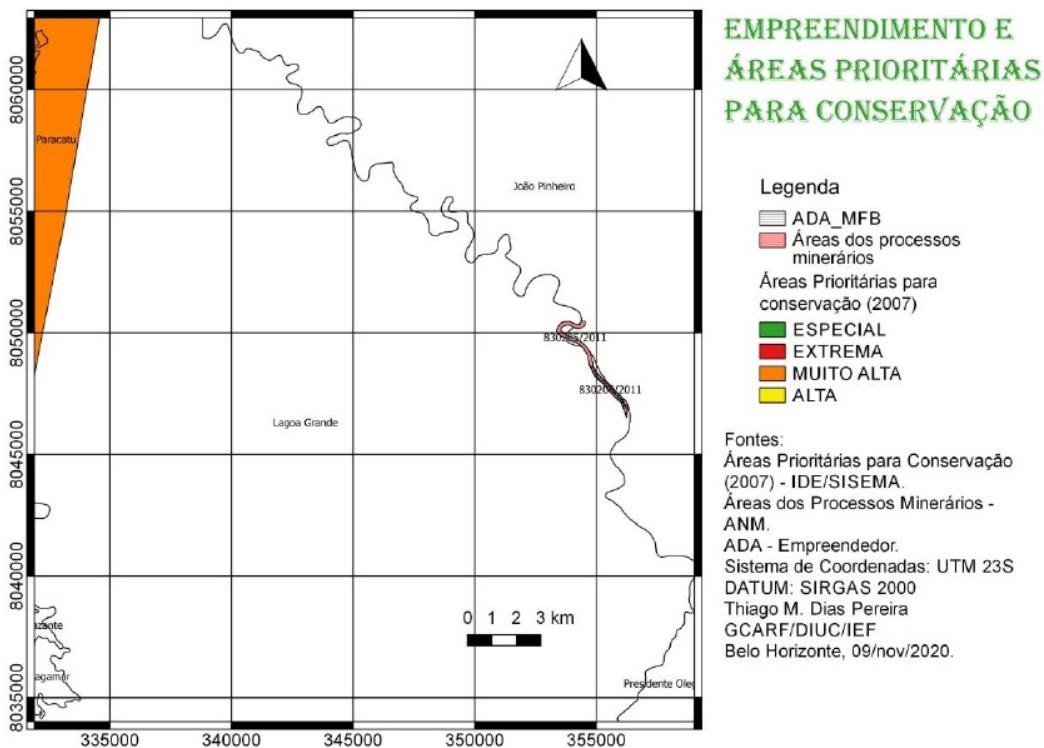
#### **Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.**

Em consulta ao IDE Sisema, conforme imagem abaixo, verifica-se que o empreendimento localiza-se a mais de 3 km de UCs de Proteção Integral e Zonas de Amortecimento. Portanto, considerando o critério de afetação do POA vigente, não temos subsídios para a marcação do presente item.



#### **Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas "Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação".**

O empreendimento não está localizado dentro de área prioritária para conservação da biodiversidade, conforme mapa abaixo.



#### **Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar.**

O Parecer Único SUPRAM Noroeste Nº 0540027/2019 apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo, emissão de gases e materiais particulados.

#### **Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais.**

O empreendimento implica no aumento do escoamento superficial e consequente redução da percolação da água no solo, conforme EIA, p. 251: "O trânsito de máquinas e veículos pode promover a compactação do solo. A compressão do solo pode ser irreversível caso a frequência seja intensa ou o peso sobre o solo seja muito expressivo."

Uma das consequências negativas da compactação do solo é a sua impermeabilização, que se resume na perda da capacidade de reter a água da chuva. Portanto, essa água se encontrará em maior quantidade na superfície e irá escoar com maior velocidade, carreando partículas de solo para os rios. Além disso, a parcela de água presente no solo será menor, dificultando o desenvolvimento dos espécimes de vegetais e a atividade microbiana.

#### **Transformação de ambiente lótico em lento.**

No Parecer Único SUPRAM Noroeste Nº 0540027/2019, página 12, item Recursos Hídricos, não consta que o empreendimento utilize barramentos. **Interferência em paisagens notáveis.**

Não foram identificados aspectos notáveis na paisagem.

Sobre a AID do empreendimento, o EIA, p. 110, denota uma paisagem tipicamente rural: "propriedades rurais localizadas na área limítrofe dos locais de exploração mineral, pela proximidade e exposição aos impactos diretos do empreendimento".

Sobre a Bacia do rio da Prata, onde se encontra o empreendimento, o EIA, p. 150, relata: "A cobertura vegetal original encontra-se bastante comprometida devido ao intenso uso antrópico. A baixa qualidade dos solos, a forte declividade e o alto potencial de erosão, aliados à ausência de práticas conservacionistas, imprimiram à bacia uma paisagem degradada, com extensas áreas desnudas e com forte comprometimento da drenagem natural por assoreamento. [...]".

#### **Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa.**

O empreendimento realiza atividades que implicam na emissão de gases estufa (GEE) na sua operação, destacando-se as emissões dos veículos e equipamentos utilizados.

"As bombas utilizadas na draga são movidas a óleo diesel [...]" (EIA, p. 37).

#### **Aumento da erodibilidade do solo.**

O EIA, Tabela 30, destaca o seguinte impacto relativo a este item: "erosão devido a exposição do solo as intempéries".

#### **Emissão de sons e ruídos residuais.**

O Parecer Único SUPRAM Noroeste Nº 0540027/2019 destaca o aspecto/impacto "Ruidos e Vibrações" (item 7.4), os quais são gerados por veículos e demais máquinas. Destaca-se as consequências deste impacto sobre a fauna, causando seu afugentamento temporariamente ou definitivamente.

#### **Índice de temporalidade**

O EIA do empreendimento, página 286, apresenta a seguinte informação: "O empreendimento conta com um Plano de Fechamento da Mina, apresentado juntamente com o Plano de Aproveitamento Econômico, uma vez que foi considerado um período de exploração de areia correspondente a 20 anos".

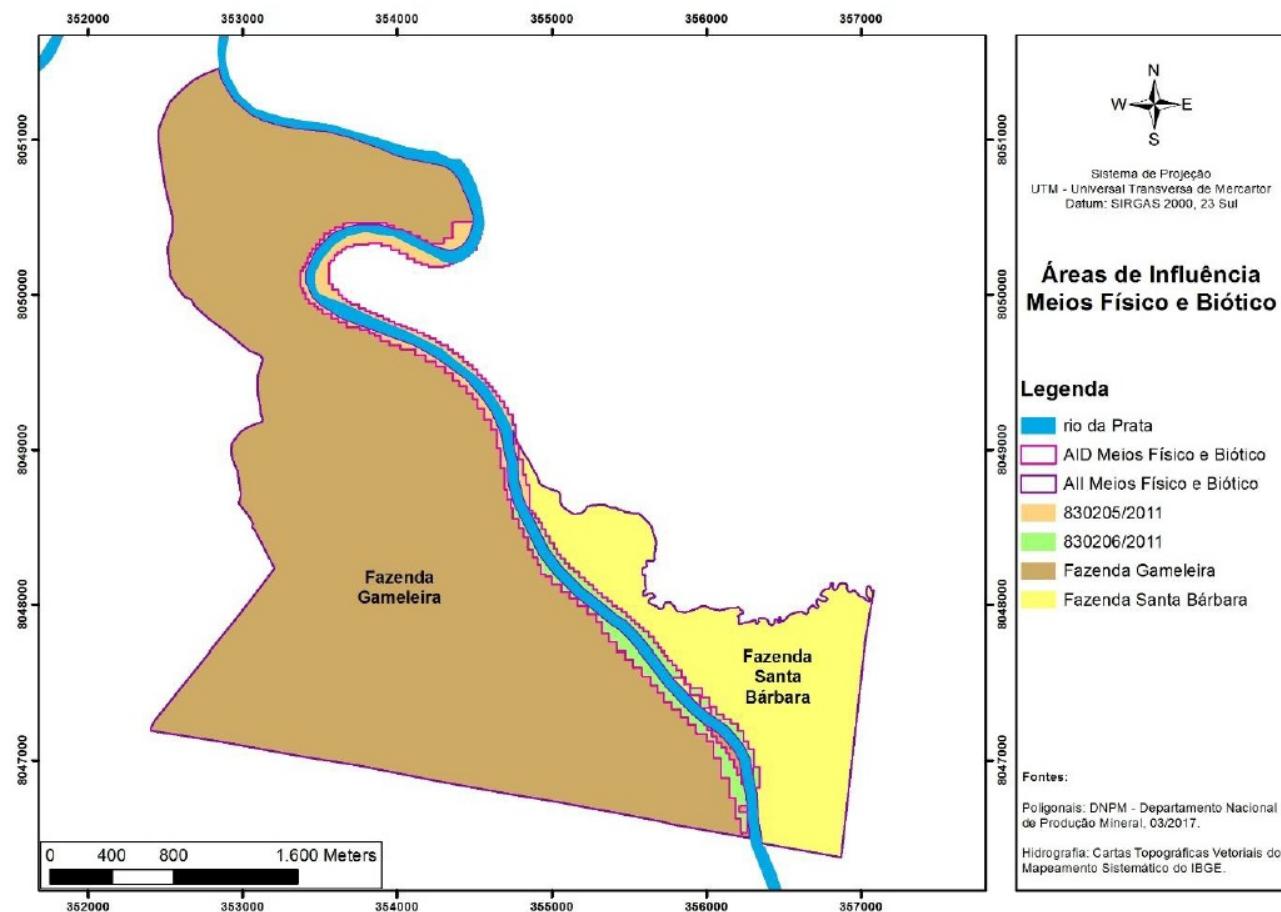
Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. Considerando que o empreendimento recebeu LOC e já operava antes da licença, entendemos que o fator a ser considerado é a duração longa.

#### **Índice de Abrangência**

A Figura 11 do EIA, página 111, apresenta as áreas de influência do empreendimento (ver abaixo). Verifica-se do referido mapa que os limites das áreas de influência não estão a mais de 10 km do empreendimento. Assim, o item a ser marcado é área de interferência direta do empreendimento.

Figura – Áreas de Influência para o meio físico e biótico.

Fonte: Figura 11, página 111 do EIA.



## 2.1 - Planilha de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		Processo SLA		
Mineração Neves e Transportes Ltda. – ME e Outra		8276/2011/004/2017		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100		
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309) outros biomas	0,0500 0,0450	0,0500 0,0450	X X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação conforme Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial Importância Biológica Extrema Importância Biológica Muito Alta Importância Biológica Alta	0,0500 0,0450 0,0400 0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450		
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
<b>Somatório Relevância</b>		<b>0,6650</b>		<b>0,2850</b>
<b>Indicadores Ambientais</b>				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
<b>Total Índice de Temporalidade</b>		<b>0,3000</b>		<b>0,1000</b>
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300	0,0300	X
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500		
<b>Total Índice de Abrangência</b>		<b>0,0800</b>		<b>0,0300</b>
<b>Somatório FR+(FT+FA)</b>				<b>0,4150</b>
<b>Valor do grau do Impacto Apurado</b>				<b>0,4150%</b>
<b>Valor de Referencia do Empreendimento</b>		<b>R\$ 1.205.217,62</b>		
<b>Valor da Compensação Ambiental</b>		<b>R\$ 5.001,65</b>		

### 3- APLICAÇÃO DO RECURSO

#### 3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

Valor de referência do empreendimento (Ago/2020)	R\$ 890.869,77
Valor de referência do empreendimento atualizado (Abr/2025)	R\$ 1.205.217,62
Taxa TJMG – De Ago/20 à Abr/25	1,352855
Valor do GI apurado	0,4150 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (Abr/2025)	R\$ 5.001,65

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se os campos da coluna VALOR TOTAL referente aos investimentos (R\$) estavam ou não preenchidos na planilha VR, sendo que uma justificativa deveria ser apresentada no último caso. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, bem como a checagem do teor das justificativas. O VR foi extraído da planilha, atualizado e, posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental. Não dispomos de procedimento e profissionais (contador e engenheiros orçamentistas) com formação própria para a análise da referida planilha.

#### 3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme consulta ao IDE Sisema, o empreendimento não afeta UCs nem Zonas de Amortecimento.

#### 3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA vigente, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (ABR/2025)
Regularização Fundiária – 100 % R\$ 5.001,65

Plano de manejo, bens e serviços – 0 %	Não se aplica
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 0 %	Não se aplica
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 0 %	Não se aplica
<b>Total – 100 %</b>	R\$ 5.001,65

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

#### 4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de Processo de Compensação Ambiental, pasta GCA nº 1525, que se encontra devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 8276/2011/004/2017(LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 04, anexo I, estabelecida no parecer único nº 0540027/2019, devidamente aprovado pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Noroeste de Minas, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada às fls. 59. Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

*"Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:*

*(...)*

*II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária."*

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência, devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

Vale ressaltar que o valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como, com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2023.

#### 5 - CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 03/07/2025, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Thamires yolanda Soares Ribeiro, Servidora**, em 04/07/2025, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Goncalves Fialho, Gerente**, em 04/07/2025, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 113049847 e o código CRC 936DDC33.